



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000999-76.2021.4.04.7017/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**APELANTE:** ALEXANDRO GOMES MENEZES (RÉU)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

**VOTO DIVERGENTE**

Peço vênia ao e. Relator para divergir quanto ao regime inicial de cumprimento de pena e ao direito de recorrer em liberdade.

Primeiramente registro que o voto, diligentemente, analisou a dosimetria da pena aplicada em primeiro grau e, ao final, fixou a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Acompanho o voto integralmente no ponto.

Prossegue:

*(...) considerando que a pena privativa de liberdade redimensionada é inferior a 4 anos, a infração penal não foi praticada com violência ou grave ameaça (conforme o disposto no art. 33, §2º, "c"), as circunstâncias judiciais (artigo 33, §3º, do Código Penal) em sua maioria, são favoráveis e o acusado não é reincidente (no sentido técnico do termo), **fixo o regime semiaberto para cumprimento inicial da reprimenda.***

Acompanho o voto no ponto e, de ofício, analiso as condições de detração prevista no artigo 42 do Código Penal, *in verbis*:

*Art. 42- Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

Permite-se ao juízo da condenação antecipar a realização da detração, a qual, antes da alteração provocada pela Lei 12.736/2012, era de competência exclusiva do juízo da execução penal. Assim, já por ocasião da sentença condenatória pode ser descontado o tempo de prisão provisória mantida no curso da persecução penal, examinando-se a possibilidade de progressão de regime, caso cumpridos os percentuais contemplados no art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/2019.

Neste ponto, importante ressaltar que *"a definição do regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade deve ter como parâmetro o total da pena corporal cominada, como definido pelo art. 33 do Código Penal, para,*

**5000999-76.2021.4.04.7017**

**40003108138 .V9**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*somente depois, verificar-se, nos termos do § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 12.736/12, se assiste ao réu o direito à progressão de regime, porém, ressalve-se, apenas no tocante ao requisito objetivo do tempo de cumprimento" (TRF4, HC 5039986-57.2019.4.04.0000, SÉTIMA TURMA, Relator MARCOS CÉSAR ROMEIRA MORAES, juntado aos autos em 16/10/2019).*

No caso concreto, registro que ao réu, preso em flagrante em 11/02/2020, foi concedida liberdade provisória mediante fiança (evento 6, DESPADEC1), sendo solto em 15/02/2020 (evento 30, ALVSOLTURA1). Tendo em vista que foi novamente preso em flagrante por contrabando de cigarros em 11/08/2020, o magistrado sentenciante entendeu que, "assim agindo, violou as condições da Liberdade Provisória concedida" e revogou a liberdade provisória, decretando a prisão preventiva de ALEXANDRO GOMES MENEZES, que se encontra recolhido desde 28/10/2021 (evento 75, GUIARECPRESO1).

Cumpriu o tempo de recolhimento de 05 dias de prisão em flagrante e 105 dias de prisão preventiva, até a presente data 09/03/2022. Nessa perspectiva, verifica-se não ter sido satisfeito o percentual de 20% (art. 112, inciso II, da Lei 13.964/2019) sobre a pena privativa de liberdade ora concretizada em 02 (dois) anos de reclusão, ficando obstada, por ora, a progressão do regime inicial de cumprimento de pena.

Mantenho o regime semiaberto para cumprimento inicial de pena.

Aponto que a defesa postula a revogação da prisão preventiva para que recorra em liberdade (evento 11, RAZAPELCRIM1), pedido negado pelo eminente Relator, aos seguintes fundamentos:

*(...) levando-se em conta a presença dos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, não vejo constrangimento ilegal ou abuso de autoridade, pois o decreto prisional se encontra suficientemente fundamentado, bem como evidenciada a materialidade, autoria e dolo trazida na sentença condenatória e demonstrada a inviabilidade de substituição por medidas cautelares diversas.*

*E, nos termos da iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, impende anotar que a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a revogação da custódia quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*

***Logo, mantenho a prisão preventiva do acusado, observando-se o regime inicial semiaberto.***



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

No ponto, **peço vênia para divergir**, revogando a prisão preventiva para que o réu recorra em liberdade, aplicadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. De não ser assim, o réu estará cumprindo pena em regime mais gravoso que o ora estabelecido, sendo que o fato não foi praticado com violência ou grave ameaça.

**Assim, voto por dar provimento ao pedido da defesa para que o réu recorra em liberdade.**

**Nos demais pontos, acompanho o e. Relator.**

**Dispositivo**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento a apelação, divergindo do e. Relator apenas para revogar a prisão preventiva, permitindo que o réu recorra em liberdade.

---

Documento eletrônico assinado por **NIVALDO BRUNONI, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003108138v9** e do código CRC **81e742d9**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): NIVALDO BRUNONI  
Data e Hora: 10/3/2022, às 11:32:9

---

**5000999-76.2021.4.04.7017**

**40003108138 .V9**